



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028637-53.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante INSTITUTO DA VISÃO DE MARINGÁ LTDA, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1028637-53.2024.8.26.0405

Apelante: Instituto da Visão de Maringá Ltda

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Osasco — 2ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Mário Sérgio Leite

Voto nº 3293

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação revisional pela qual o autor visa o afastamento de juros e tarifas bancárias - Sentença de improcedência — Recurso do autor.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO — Cédula de crédito bancário — Juros remuneratórios — Ausência de abusividade ou cobrança em patamar superior à taxa média divulgada pelo Bacen - Capitalização de juros — Inocorrência — Juros pré-fixados — Previsão de capitalização no contrato — Regularidade verificada — Inteligência das súmulas 539 e 541, C. STJ — Tarifa de registro de contrato - Comprovada a realização do serviço de averbação junto ao órgão de trânsito — Tarifa de cadastro — Cobrança realizada no início de relacionamento com o banco réu — Teses firmadas em sede de repetitivo pelo C. STJ (REsp 1.251.331/RS e 1.578.553/SP) — Revisão contratual afastada.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso do autor desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 194/205, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação revisional ajuizada pelo apelante **Instituto da Visão de Maringá Ltda** em face do apelado **Banco Bradesco Financiamentos S/A**.

O autor busca a reforma do *decisum*

monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de empréstimo com o banco réu; b) na avença foram previstos juros remuneratórios abusivos e capitalizados, em patamar superior à média divulgada pelo Bacen; c) as tarifas de registro de contrato e cadastro são ilegais; d) a pactuação de seguro configura venda casada (fls. 208/216).

Tempestiva e preparada (fls. 217/218), vieram aos autos contrarrazões (fls. 223/239).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e preparo recursal pelo autor, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação revisional pela qual a autora busca a alteração dos juros remuneratórios em contrato de financiamento de veículo, assim como informa que houve capitalização de juros indevida, e cobrança de tarifas bancárias ilegais.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou improcedente a ação, sobrevivendo recurso pelo requerente.

Pois bem.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram contrato de financiamento (fls. 28/36).

Quanto à taxa de juros aplicada, constata-se que o contrato menciona expressamente o percentual de 1,90% a.m. e 25,28% a.a., e CET mensal em 2,06% anual em 27,76% (fls. 36).

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que *“(…) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.”* (grifos nossos).

A planilha de taxas de juros para a modalidade “Operação de crédito para aquisição de veículos – pessoa jurídica” extraída do site do Banco Central aponta que a média dos juros cobrados pelas instituições financeiras na data da formalização dos contratos, foi de 1,40 % a.m., e 18,18% a.a., conforme dados obtidos em consulta ao site

<<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>>.

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pela ré nos contratos pactuados com a autora não são abusivas, pois não ultrapassam o dobro da média dos juros praticados pelas instituições financeiras nos períodos em que a contratação fora realizada.

No que se refere à capitalização de juros, não se vislumbra qualquer irregularidade, vez que foi expressamente pactuada e não demonstrada abusividade no percentual aplicado.

Incidem na hipótese as Súmulas do STJ:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

No caso concreto, ainda que a capitalização não esteja textualmente indicada, basta verificar no contrato de financiamento que a taxa efetiva de juros anual (25,28% ao ano) é superior a 12 vezes a taxa efetiva de juros

mensal (1,90 % ao mês), o que evidencia, sem sombra de dúvida, a legítima estipulação da capitalização, nos termos da Súmula n. 541 do STJ supracitada.

No mesmo sentido, a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça: *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”* (REsp nº 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 8.8.2012, DJE 24.9.2012).

Na mesma linha de entendimento, também, é o posicionamento desta Colenda Corte:

*Apelação - Contrato bancário - Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para aquisição de veículo - Improcedência - Ação revisional - Preliminar de cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade, no caso, da realização da prova pericial - Discussão sobre a legitimidade dos encargos financeiros previstos no contrato - Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos financeiros - **Capitalização de juros - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - A previsão no***

contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada - Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC - Tarifa de cadastro - Tarifa cobrada para confecção de cadastro para início de relacionamento - Legitimidade de sua cobrança - Tarifa de registro de contrato - Cobrança cabível - Serviço efetivamente prestado (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Tarifa de avaliação do bem - Ausência de demonstração da efetiva prestação de serviço ao consumidor - Abusividade configurada (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Recurso do autor provido em parte." (g.n.) (Apelação Cível nº 1007914-89.2018.8.26.0577, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, 16/03/2020, TJSP).

Como se não bastasse, em se tratando de cédula de crédito bancário, a capitalização de juros é expressamente permitida. Assim, a partir da entrada em vigência da Lei nº 10.931/04 a capitalização dos juros passou a ser admitida. O artigo 28, parágrafo 1º, I do mencionado diploma legal expressamente prevê que: *"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos*

*extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo. Parágrafo primeiro - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - **os juros sobre a dívida, capitalizados ou não**, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”*

Ademais, não se verifica qualquer abusividade na cobrança das tarifas bancárias pelo banco réu.

A controvérsia em torno do pagamento das tarifas de registro de contrato foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses: “1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado*; 2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva*; 3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*”

À luz do julgado supracitado, tem-se que a

cobrança da tarifa de registro de contrato se mostra devida conforme orientação acima mencionada, notadamente pela realização do registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito (fls. 44/45).

Quanto à tarifa de cadastro, igualmente já decidiu o C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC. Confira-se: *“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do*

relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

No caso, a cobrança da Tarifa de Cadastro se mostra lícita, por tratar-se de primeira cobrança. Com efeito, o requerente não comprovou já ter honrado cobrança idêntica anteriormente.

Finalmente, quanto ao seguro, anota-se que não houve previsão de sua cobrança na avença, ao contrário do que alegado pelo autor em suas razões recursais (fls. 33).

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencida o autor neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator